

los e outras fórmulas de franquia, bem como o seu formato, desenho, cor e qualidade de papel e todas as demais condições inerentes a estes artigos.

Art. 4.º É da competência dos serviços dos armazéns gerais dos correios e telégrafos a aquisição de selos e outras fórmulas de franquia.

Art. 5.º Compete à Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por intermédio dos serviços dos armazéns gerais, a guarda, distribuição dos selos e outras fórmulas de franquia e a fiscalização superior destes serviços.

Art. 6.º O fornecimento dos selos e outras fórmulas de franquia será feito da forma indicada no respectivo regulamento, passando todas as atribuições até o presente conferidas à Casa da Moeda para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 7.º Além dos selos destinados à franquia das correspondências pertence à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a emissão de selos postais representativos das importâncias a pagar pelos destinatários de correspondências não franqueadas ou com franquia insuficiente, tendo a designação, em caracteres bem visíveis, de *Porteado*.

Art. 8.º (transitório). O *stock* de selos e outras fórmulas de franquia do continente e ilhas adjacentes presentemente em poder da Casa da Moeda será entregue à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro de um prazo a fixar de comum acôrdo, o qual não deverá exceder a um ano.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:682

Achando-se satisfeitas as prescrições do decreto de 6 de Outubro de 1898: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta que seja adicionado ao plano das vias férreas do norte do Mondego e prolongamento do ramal de Aveiro, em leito próprio e via de 1 metro, por Ílhavo, Vagos, Mira a Cantanhede, e bem assim um ramal que, saindo da estação de Aveiro para o norte e passando por baixo do viaduto da Esgueira, vá ao canal de S. Roque, à zona que no mesmo fica a norte das instalações da linha da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Decreto n.º 12:683

Tendo em atenção várias reclamações dos proprietários de vagões particulares, da Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial de Lojistas de Lis-

boa, contra as disposições do decreto n.º 7:019, de 12 de Outubro de 1920;

Considerando que não é por meio de multas que se pode evitar o aluguer de vagões por preços exorbitantes (única razão que se aduz no relatório do referido decreto para a sua aplicação);

Tendo em vista que muito maior prejuízo resulta, para a economia nacional e para a carestia dos géneros, da paralisação de material ferroviário aproveitável do que do seu aluguer, o qual obedecerá certamente à lei da procura e da oferta, logo que desapareçam as causas determinantes do encobrimento desse negócio;

Atendendo ainda a que, pela regulamentação da lei que criou o imposto de transacção, foi já fixado o imposto que deve ser cobrado às entidades que se dedicarem a tal ramo de negócio (lei n.º 1:368):

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 7:019, de 12 de Outubro de 1920, considerando-se nulo e de nenhum efeito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:684

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir concurso, entre companhias portuguesas, para concessão da exploração das linhas férreas do Estado (Minho e Douro e Sul e Sueste) segundo as bases anexas, que fazem parte integrante deste decreto com força de lei e baixam assinadas pelos Ministros de todas as pastas.

Art. 2.º As condições do concurso serão elaboradas pelo Ministério do Comércio e Comunicações por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que organizará o respectivo processo.

Art. 3.º A decisão do Governo será publicada no *Diário do Governo*, no prazo de quinze dias contados a partir do da abertura das propostas.

Art. 4.º O Governo reserva-se a liberdade de não aceitar nenhuma das propostas, se as garantias ou as vantagens oferecidas não forem consideradas seguras ou compensadoras para a concessão dada pelo Estado.

Art. 5.º A partir do início da exploração de qualquer das rédes dos actuais Caminhos de Ferro do Estado, pelas companhias adjudicatárias, será extinta a Administração Geral correspondente, passando os arquivos e os inventários respectivos e quaisquer documentos que não sejam necessários às companhias adjudicatárias para a posse e actualização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º A partir da mesma data referida no artigo 5.º o fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado passará a denominar-se «Fundo especial de caminhos de ferro», com as receitas e encargos que lhes são inerentes ou os que por lei lhe vierem a ser atribuídos,

ficando a sua administração a cargo da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Ábilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Base I

O concurso de concessão de exploração abrange todas as linhas e ramais construídos que actualmente são explorados pelo Estado por intermédio da Direcção do Minho e Douro e Sul e Sueste, subordinadas à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, bem como todas as linhas e ramais, actualmente em construção, afluentes das rêdes dessas mesmas Direcções.

Base II

Essa concessão de exploração compreenderá também a exploração das linhas e dos ramais que venham a ser construídos durante o prazo da concessão e até o termo do mesmo, mediante as condições estipuladas nas bases XXIV e XXV.

Base III

Serão aceites propostas para a exploração de qualquer das rêdes (Minho e Douro ou Sul e Sueste) em separado, e também para a exploração das duas em conjunto.

Base IV

A concessão de exploração será feita pelo prazo de trinta anos, podendo qualquer das partes pedir a revisão das suas cláusulas de cinco em cinco anos, a partir do termo do quinto ano, reservando se o Estado o direito de rescindir o contrato a partir do décimo quinto ano e bem assim o de prorrogá-lo até a data do termo de qualquer concessão de caminhos de ferro com a qual lhe convenha englobar a das linhas da sua actual rêde.

No caso de revisão das cláusulas do contrato, não havendo acôrdo entre as partes, será o litígio resolvido por arbitragem organizada como se estipula na base XXXI.

Base V

A exploração por parte das empresas adjudicatárias deverá começar dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da assinatura do contrato de adjudicação, prazo que será aproveitado para se fazerem as operações preliminares necessárias à transferência da exploração, em harmonia com estas bases, podendo iniciar-se essa exploração antes de terminados os inventários dos edificios e instalações fixas, se o Governo assim o entender.

Base VI

O capital social subscrito das companhias adjudicatárias, que não sejam empresas ferroviárias já existentes, não poderá ser inferior a 8:000 contos para cada um dos grupos de linhas a explorar, podendo o Governo autorizar a realização imediata de uma parte não inferior a 50 por cento do capital subscrito e exigir a entrada da parte restante quando o julgue conveniente.

Base VII

As companhias adjudicatárias pagarão ao Estado a renda anual de 6 por cento das receitas brutas do tráfego das rêdes que lhes tiverem sido adjudicadas, deduzidos os impostos e reembolsos, e uma percentagem «variável» sobre lucros líquidos nunca inferior a 60 por cento, que aumentará com estes e cuja escala será indicada pelos proponentes.

Os lucros líquidos serão constituídos pela diferença entre:

a) As receitas brutas do tráfego deduzidos os impostos e reembolsos;

b) As despesas de exploração, incluindo administração e serviços gerais; 9 por cento do capital social realizado, quando o haja, e a renda anual entregue ao Estado, constituída pela percentagem de 6 por cento acima indicada.

A renda anual será paga pelas adjudicatárias por trimestres vencidos, no prazo de um mês, contado do fim de cada trimestre, mediante liquidações provisórias das receitas brutas, devendo a correcção das contas provisórias fazer-se anualmente logo que estejam aprovados os elementos definitivos para o relatório anual da exploração, que as adjudicatárias deverão apresentar ao Governo.

Como estímulo do transporte de mercadorias pobres, mas de grande tonelagem (minérios, adubos, correctivos, etc.), o Estado concederá, em cada rêde, às empresas adjudicatárias, um bônus de 5 por cento sobre o aumento das receitas brutas anuais em relação às que foram apuradas no ano económico de 1924-1925, aumentadas de 1 por cento por ano decorrido, para ter em conta o desenvolvimento normal do tráfego e as influências das novas construções.

No caso de haver *deficit* de exploração será êste suportado pelas adjudicatárias e pelo Estado nas proporções estabelecidas para a repartição dos lucros no início da escala acima indicada, feita pelos proponentes.

Base VIII

As companhias adjudicatárias ficam responsáveis pela conservação e renovação do material fixo das vias, dos edificios e seu mobiliário, utensílios, etc., que são propriedade do Estado e serão devidamente inventariados, mediante inspecção simultânea pelo Estado e pelas companhias adjudicatárias, devendo os livros de inventário ser assinados por delegados de ambas as partes.

O Governo, atendendo a que depois da concessão devem ser extintos os serviços da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, expressamente declara que não cederá às empresas adjudicatárias o edificio onde êsses serviços se encontram actualmente e respectivo mobiliário.

Base IX

Do material circulante, locomotivas e seus acessórios fixos, material fixo das oficinas e carris sobressalentes, far-se há também um inventário valorizado ao câmbio de Londres, por meio de vistoria passada por três peritos, sendo um nomeado pela adjudicatária, um pelos Caminhos de Ferro do Estado e o terceiro por acôrdo dos dois primeiros, ou, na falta de acôrdo, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Terminada que seja a concessão de exploração proceder-se há de forma idêntica, fazendo-se o balanço entre os valores recebidos e entregues pelas empresas adjudicatárias, sendo estas obrigadas a completar o valor do material que lhes foi entregue pelo Estado se o que entregarem for inferior a quele e revertendo para a posse do Estado o excesso de valor se o houver, salvo o disposto no final da base XXV.

Base X

O material circulante e o material fixo das oficinas já encomendado pela Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado será por este pago e entregue às empresas adjudicatárias, aumentando-se ao inventário a que se refere a base imediatamente anterior pelo preço do custo, no local da entrega às adjudicatárias, expresso na unidade monetária que na mesma base IX se indica.

Base XI

O carvão, óleos e outros materiais de consumo, incluindo os materiais de via, excepto carris, as ferramentas manuais, etc., existentes em armazém, ou já encomendados e não recebidos, serão pagos ao Estado pelo seu valor de custo, no local da entrega, quando a empresa adjudicatária os não julgue dispensáveis por motivos justificados.

Terminada que seja a concessão de exploração proceder-se há por forma idêntica à valorização das existências e encomendas, que serão pagas pelo Estado à empresa adjudicatária cessante.

As dúvidas que se suscitarem sobre o disposto nesta base serão resolvidas pela comissão de peritos estabelecida na base IX.

Base XII

Os pagamentos a que se refere a base imediatamente anterior poderão ser feitos no prazo máximo de dois anos, em prestações iguais, trimestrais, que vencerão o juro equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal, mediante a garantia que o Governo julgar suficiente ou a entrega de letras avalizadas por um Banco de reconhecido crédito.

Sendo as adjudicatárias empresas ferroviárias já existentes, as garantias acima mencionadas poderão ser constituídas por títulos, com juro obrigatório das mesmas empresas, que serão aceites, com a margem de 10 por cento, pela média da cotação do mês anterior ao da data do depósito a efectuar, deduzido o valor actual do primeiro cupão a pagar, à taxa de desconto que vigorar no Banco de Portugal.

Base XIII

O Estado assume todos os encargos financeiros provenientes de actos já realizados, ou em curso, por intermédio da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e suas Direcções subordinadas, devendo porém as empresas adjudicatárias satisfazer as obrigações que lhes são impostas pelas bases X, XI e XII.

Base XIV

Não obstante, pelo decreto de 31 de Dezembro de 1864, as companhias concessionárias terem a livre escolha do seu pessoal, para garantir, no prazo máximo possível, os direitos adquiridos pelo actual pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado pertencente ao quadro privativo, seguir-se hão as seguintes regras na referida escolha:

1.º O Estado tomará a seu cargo todo o pessoal que já se encontra adido aos quadros, e que vence pelo Ministério das Finanças, dispondo dele livremente, para o empregar em qualquer outra comissão de serviço compatível com as suas habilitações.

2.º Nomear-se há uma junta médica para cada uma das redes a adjudicar, composta por um médico dos Caminhos de Ferro do Estado, um outro nomeado pela empresa adjudicatária e um terceiro, presidente, escolhido por acôrdo entre os dois primeiros, ou, na falta desse acôrdo, pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro.

A estas juntas serão submetidos, para exame, todos os empregados dos serviços de escritórios e estações que tenham mais de sessenta anos de idade ou mais de trinta anos de serviço, e todo o pessoal de máquinas, jornaleiro, de trens, de serviço fluvial e de revisão que tenha mais de cinquenta e cinco anos de idade ou mais de vinte e cinco anos de serviço.

O pessoal dos armazéns gerais, saúde, oficinas, depósitos, dos armazéns dos serviços, imprensa, tesouraria e quaisquer outros serviços gerais será considerado para este efeito como pessoal de escritórios.

Serão reformados, por conta da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, todos os agentes que as referidas juntas não considerem com as aptidões físicas necessárias ao bom desempenho das funções que lhes competem.

3.º Dos restantes agentes, as empresas adjudicatárias escolherão o pessoal que julgarem necessário e suficiente para a boa exploração das redes que lhes tenham sido adjudicadas, o qual ficará subordinado aos regulamentos das mesmas empresas adjudicatárias aprovados pelo Governo.

4.º A escolha a que se refere o número anterior deverá ficar terminado no prazo máximo de um ano a contar do início da exploração por conta das empresas adjudicatárias, devendo o pessoal sobranter, se o houver, ser colocado na situação de adido, com os vencimentos fixos actuais, que serão pagos em partes iguais pelo Estado e pelas empresas adjudicatárias, enquanto os seus serviços não forem utilizados pelo Estado ou pelas empresas em qualquer outro lugar compatível com as suas habilitações.

As vagas que se forem dando pela reforma, demissão ou falecimento do pessoal escolhido pelas adjudicatárias, bem como os lugares resultantes do alargamento dos quadros, deverão ser preenchidos pelos adidos, de categoria igual, escolhidos pelas referidas empresas, e não havendo adidos de categoria igual que convenham às empresas o preenchimento da vaga será feito por promoção até o fim da escala respectiva.

5.º Os empregados que ficarem ao serviço das empresas adjudicatárias e os adidos que forem entrando nas vagas, conforme o disposto na regra 4.ª, não sofrerão diminuições nos seus vencimentos, a não ser que todo o pessoal ferroviário das outras companhias a venha a sofrer, por uma forma geral, quer por valorização da moeda, quer por outro qualquer fenómeno social que a tal baixa geral dê lugar.

Fica ressalvado o caso de baixa de classes ou perda de vencimentos derivados de pena disciplinar.

6.ª Será permitida a troca de situações entre o pessoal adido a que se refere a regra 1.ª e o pessoal tomado pelas empresas adjudicatárias, sempre que os agentes de igual categoria façam pedidos conjugados neste sentido e que as empresas adjudicatárias a isso se não oponham.

7.ª Será garantido pelas adjudicatárias o cumprimento dos contratos de trabalho existentes com a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, até o fim do respectivo prazo de validade, ou mediante a aplicação das normas estabelecidas para a rescisão antes de findar tal prazo, entendendo-se que a falta de cumprimento, por parte do interessado, de qualquer cláusula do seu contrato importa a anulação legal do mesmo, mediante levantamento de auto devidamente testemunhado, enviado em triplicado à Direcção Geral dos Caminhos de Ferro.

8.ª O pessoal superior (de sub-chefe de divisão inclusive para cima na escala hierárquica) que não seja contratado será escolhido livremente pelas empresas adjudicatárias, ficando adido nas condições da regra 1.ª

desta base todo aquelle que pelas referidas empresas for dispensado.

9.^a No caso de se tratar da escolha do pessoal pertencente à Secretaria da Administração Geral, e havendo duas empresas adjudicatárias, terá preferência nessa escolha aquella que tiver a seu cargo a rede do Sul e Sueste.

Base XV

A Caixa de Reformas e Pensões continuará a satisfazer os encargos que tenha para com o pessoal reformado, inclusive para com os sócios da extinta Associação de Socorros Mútuos dos Empregados dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste ou suas famílias e para com o pessoal inscrito ao abrigo do respectivo regulamento, sendo-lhe mantidas as receitas que, pelos regulamentos actuais, lhe pertencem, bem como todas as receitas fora do tráfego que não estejam já incluídas nos referidos regulamentos.

Havendo necessidade de lhe ser atribuído qualquer subsídio para cobrir os seus encargos, será elle repartido entre o Estado e as empresas adjudicatárias proporcionalmente ao total das cotas pagas, respectivamente, até a data da transferência da exploração e posteriormente a essa data, pelos agentes reformados e falecidos, produtores das pensões de reforma e de sobrevivência, no ano social considerado.

As empresas adjudicatárias assegurarão a representação do pessoal contribuinte, por intermédio de delegados eleitos pelos interessados, na administração da referida Caixa. No caso de serem duas as entidades adjudicatárias a Caixa de Reformas e Pensões será administrada por uma comissão constituída por: dois representantes dos conselhos de administração das duas empresas; dois delegados do pessoal das mesmas, um por cada grupo de linhas; os delegados do Governo junto das empresas adjudicatárias; devendo essa comissão escolher de entre os seus membros o presidente, tesoureiro e secretário, tendo o presidente voto de qualidade.

No caso de ser apenas uma a empresa adjudicatária, a comissão administrativa conterà: dois representantes da administração da empresa adjudicatária; dois representantes do pessoal (um por cada grupo de linhas arrendadas); os dois delegados do Governo junto da empresa adjudicatária; devendo fazer a escolha dos cargos, como no caso anterior, tendo também o presidente voto de qualidade.

Base XVI

Para o pessoal que depois de finda a admissão dos adidos, a que se refere o § 4.^o da base XIV, venha de novo a ser admitido, pelas companhias adjudicatárias, durante o seu período de exploração, poderão ser estabelecidos novos regulamentos ou novas caixas, devidamente aprovados pelo Governo. As reformas de pensões e de sobrevivência derivadas de tais caixas e regulamentos não serão consideradas para o cómputo do subsídio a que se refere a base XV.

Base XVII

As companhias adjudicatárias manterão os armazéns de víveres anexos à Caixa de Reformas e Pensões, podendo porém rever o regulamento e tomar as medidas necessárias para que tal instituição não produza lucros avultados nem prejuízos, conservando-se a faculdade da representação do pessoal na administração dos referidos armazéns.

Base XVIII

Os sanatórios já existentes e o fundo de assistência pertencentes aos Caminhos de Ferro do Estado serão

administrados por comissões nomeadas pelas adjudicatárias, repartindo-se o fundo proporcionalmente ao número de agentes de cada uma das actuais Direcções que passem para as adjudicatárias no caso de estas serem duas.

Os delegados do Governo junto das empresas adjudicatárias serão os presidentes natos das referidas comissões, das quais farão parte delegados eleitos pelo pessoal, devendo ser-lhes dada pelas empresas adjudicatárias a conveniente autonomia administrativa.

Base XIX

As companhias adjudicatárias comprometer-se hão a fazer os transportes de interesse público em harmonia com as leis em vigor que regulam esses transportes e a conceder os passes e as reduções que actual e legalmente gozam as entidades officiais nos caminhos de ferro explorados por empresas particulares.

Base XX

A exploração da rede do Estado será feita nos precisos termos das leis reguladoras da exploração de caminhos de ferro.

As companhias adjudicatárias em todos os seus actos de exploração ficarão pois sujeitas à fiscalização exercida pelo Governo sobre as empresas de caminhos de ferro, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou do organismo que porventura o substitua, sem prejuízo da fiscalização especial a que se referem as bases XXVI e XXVII.

Base XXI

As empresas adjudicatárias ficam obrigadas a conservar, durante todo o prazo da concessão, a linha férrea e suas dependências, assim como o material fixo e circulante, em perfeito estado de prestar serviço, fazendo para este fim à sua custa todas as reparações que forem necessárias.

Se o não fizerem, serão avisadas pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para proceder a tais reparações, dentro de um prazo conveniente marcado pela referida Direcção Geral.

Findo esse prazo e não estando em curso a satisfação da reclamação do Governo, poderá este mandar proceder às necessárias reparações por sua ordem e de conta das adjudicatárias, que pagarão as despesas com elas realizadas e as que, pelo seu procedimento, tiverem sido motivadas, podendo o Governo, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, apropriar-se das receitas necessárias para cobrir o seu crédito, se as adjudicatárias forem omissas em o satisfazer.

Base XXII

Dando-se o caso de interrupção total ou parcial da exploração da rede adjudicada, o Governo providenciará para que a dita exploração continue por conta da adjudicatária respectiva e intimá-la há imediatamente para que ella se habilite a cumprir as obrigações do seu contrato no prazo de sessenta dias.

Se findo esse prazo, contado da data da intimação, a adjudicatária não estiver apta a reassumir a exploração da rede adjudicada, pelos seus próprios meios e nos termos do seu contrato, incorrerá, por esse mesmo facto, na pena de rescisão do mesmo, perdendo o direito a todas as concessões que por tal contrato lhe tenham sido feitas ou tiverem de ser feitas, e o Governo entrará imediatamente na completa posse da rede e da sua exploração, sem indemnização alguma para a adjudicatária e salvo o disposto nas bases IX e XI.

A rescisão do contrato será feita por decreto, ficando salvas das disposições desta base os casos de força maior devidamente comprovados.

Base XXIII

Todas as linhas cuja exploração for concedida poderão ser ocupadas militarmente e exploradas directamente pelo Estado, sempre que assim se torne necessário para a defesa nacional.

Neste caso a concessionária receberá uma participação de lucros correspondente à média dos três últimos anos de exploração, pelo tempo que durar essa ocupação, tendo em conta qualquer aumento de linhas que se tenha dado.

Base XXIV

As companhias adjudicatárias serão encarregadas de proceder aos estudos e à construção de novas linhas e ramais já classificados, ou que venham a ser, como afluentes das rêsdes cuja exploração lhes tenha sido adjudicada pela ordem que o Governo entender mais conveniente e que decretará oportunamente.

Feitos e verificados, contraditariamente, os orçamentos de tais construções e depois de aprovados pelo Governo, a adjudicatária fará a obra, com as verbas do Fundo especial de caminhos de ferro a tal fim destinadas, recebendo uma percentagem por administração, se não tiver já sido incluída no orçamento, e outra percentagem por economias sobre o orçamento.

Estas percentagens serão previamente concordadas entre a adjudicatária e a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e homologadas pelo Governo, devendo ter-se em conta, para o cômputo das economias, a obrigatoriedade da aplicação, nos transportes relativos às obras, de uma tarifa especial para comboios de serviço, que tenha em conta a utilização de máquinas, vagões e carris pertencentes ao Estado, devendo portanto representar apenas a retribuição das despesas realmente feitas pela adjudicatária.

Base XXV

As obras complementares do primeiro estabelecimento, a primeira renovação da parte metálica da via para as linhas já em exploração que necessitem ser renovadas dentro do prazo de 15 anos, e a aquisição do material circulante necessário ao desenvolvimento do tráfego, serão custeadas pelo Fundo especial de caminhos de ferro, quer directamente, quer garantindo empréstimos para tal fim negociados pela entidade administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, mediante aprovação governamental. Os materiais retirados nas renovações acima indicadas ficarão pertencendo ao Estado, aumentando-se nos inventários.

A execução das obras complementares e a aquisição de carris e seus acessórios e do material circulante poderão ser feitas por iniciativa do Governo, ou mediante requisição justificada da companhia adjudicatária, aprovada pelo Governo, com prévio parecer favorável das instâncias oficiais que por lei devem ser consultadas.

Dando-se o caso de não poder o Fundo especial de caminhos de ferro custear obras ou aquisições de material que sejam julgadas urgentes para uma boa exploração da réde ou para permitir um incremento de tráfego que possivelmente seja desviado para outras linhas ou vias de comunicação diferentes, se houver demora na execução do projecto ou na compra de material, poderá a companhia adjudicatária, com prévio acôrdo do Governo, fazer de sua conta tais obras ou aquisições, considerando-se essa despesa como um empréstimo feito ao Estado, que vencerá juro simples correspondente à taxa de desconto do Banco de Portugal e será amortizado em

um prazo máximo de 15 anos, por meio das disponibilidades do Fundo especial, se as houver, ou por encontro na repartição dos lucros líquidos em caso contrário.

Dando-se o termo ou rescisão da concessão durante a amortização de empréstimos contraídos nestas condições, o Estado satisfará as prestações e juras em dívida, independentemente do disposto nas bases relativas à entrega de instalações e material no fim da concessão.

Base XXVI

O Governo nomeará, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, e sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, um delegado, por cada um dos grupos de linhas a explorar, junto das administrações das companhias adjudicatárias.

As propostas da Direcção Geral de Caminhos de Ferro deverão recair em entidades que sejam reconhecidamente competentes em matéria de exploração comercial de caminhos de ferro e legislação tarifária, bases essenciais para a defesa dos interesses do Estado numa exploração em comparticipação de lucros.

Estos delegados assistirão, com voto consultivo e suspensivo das decisões até deliberação do Governo, quando assim o julguem necessário, a todas as reuniões dos conselhos de administração das companhias adjudicatárias, bem como às de quaisquer órgãos executivos delegados dessas mesmas administrações.

Tratando-se de empresas adjudicatárias constituídas especialmente para fazer a exploração da réde do Estado, estes delegados acumularão as suas funções especiais com as de comissários do Governo, nos termos da respectiva legislação em vigor.

Base XXVII

Nenhuma alteração tarifária, contrato de transporte ou de serviço combinado, bonificação, redução ou isenção de taxas ou multiplicadores e regras de repartição de tráfego, que possam afectar as linhas adjudicadas em exploração, serão propostas à homologação do Governo, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sem que, além dos outros requisitos indispensáveis pela legislação em vigor, tenha sido obtido, por escrito, o parecer do delegado do Governo junto da companhia adjudicatária, que o deverá apresentar no prazo máximo de 15 dias depois de lhe ser entregue o pedido pela referida Direcção Geral.

A falta de entrega do parecer no prazo acima indicado será considerada como anuência do delegado à proposta apresentada pela companhia adjudicatária.

Exceptua-se o caso de impedimento temporário do referido delegado, por causa fortuita, que será tido em consideração e sobre o qual providenciará a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Base XXVIII

O Governo reserva-se a faculdade de não fazer a adjudicação, se assim convier aos interesses do Estado, e de escolher as propostas que forem julgadas mais vantajosas e idóneas, pelas garantias técnicas e financeiras da sua execução, embora não sejam as que ofereçam maiores percentagens nos termos da base VII.

Base XXIX

O Governo declara expressamente que, no caso de rescisão do contrato, não fica obrigado a indemnizar a empresa adjudicatária, qualquer que seja o fundamento, razão ou pretexto alegado para justificar a indemnização, e bem assim que se não responsabiliza por quais-

quer dívidas da companhia, qualquer que seja o modo e título por que elas tenham sido contraídas, nem garante ou cauciona contrato de empreitadas gerais ou parciais ou de qualquer outra natureza que a companhia adjudicatária estabeleça com terceiros.

Exceptuam-se os encargos financeiros a que se referem as bases XXIV e XXV.

Base XXX

Fica também clara e expressamente estipulado que o Governo Português, não só em razão de proprietário das rês do Sul e Sueste e Minho e Douro, mas também como credor da conservação, melhoria e exploração das mesmas rês, terá preferência, sobre todos os credores das companhias adjudicatárias, para as dívidas provenientes da exploração das suas linhas, obrigando-se as companhias, em todos os contratos que fizerem, a ressaltar os direitos do Estado em harmonia com esta base.

Base XXXI

As questões que se levantarem sobre execução, interpretação ou omissão destas bases serão resolvidas por um tribunal arbitral constituído por três membros, sendo um nomeado pelo Governo, outro pela companhia adjudicatária e o terceiro escolhido por aprazimento das partes.

Não havendo acôrdo nesta escolha será o terceiro árbitro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Base XXXII

As questões que pela legislação ferroviária em vigor nesta data devam ser presentes ao Conselho Superior

de Caminhos de Ferro serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo, ouvido o parecer do referido Conselho.

Base XXXIII

As companhias adjudicatárias não poderão traspasar sem a autorização do Governo, dada por lei ou por decreto com força de lei, os direitos e as obrigações derivados do contrato de concessão de exploração a outra companhia, sociedade ou indivíduo particular.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Classificação e índice das bases

	Bases
Objecto e prazos	I a V 3
Capital	VI
Renda	VII
Transmissão de valores:	
Material fixo e circulante	VIII a X
Material de consumo	XI e XII
Encargos anteriores	XIII
Pessoal	XIV
Caixa de reformas, armazéns de víveres, sanatórios	XV a XVIII
Regras de exploração	XIX a XXIII
Construções, obras complementares, aquisição de material circulante	XXIV e XXV
Fiscalização especial	XXVI e XXVII
Direitos do Governo — Contencioso	XXVIII a XXXIII